



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Pinheiro, Jair

Direito: a política por outros meios

Prisma Jurídico, núm. 1, 2002, pp. 75-91

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400107>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Direito: a política por outros meios

Jair Pinheiro

Doutor em Ciência Política; Membro do NEILS – Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais, do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP; Professor na UNINOVE

Resumo

Este artigo visa a examinar a relação entre a lógica formal aplicada à lei e as categorias centrais das relações sociais de produção capitalistas.

Uniterms: *lógica; sujeito; política.*

Abstract

This article aims to examine the relationship among the formal logic applied to the law and some central categories of capitalist production.

Uniterms: *logic; subject; politic.*

Tornou-se famosa a máxima de Clausewitz, segundo a qual a guerra é a continuação da política por outros meios, ou seja, ela “*n'est pas seulement un acte politique, mais un véritable instrument politique, une poursuite des relations politiques, une réalisation de celles-ci par d'autres moyens*”¹ (1955:67). O mesmo se aplica ao direito. O que a guerra e o direito têm em comum? Ambos têm como fundamento a política e, por causa disso, nela influem e dela tornam-se instrumentos. Desse modo, a interpretação estritamente técnica (que neste caso é sinônimo de lógico-formal) é parte do esforço de ‘fixação’ da situação política que deu origem à lei.

A legitimidade social de que goza o direito se deve, quase integralmente, à crença na possibilidade de interpretação e

¹ “não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma demanda das relações políticas, uma realização destas por outros meios.” (Tradução livre)

aplicação da lei segundo critérios estritamente técnicos, isentos de considerações políticas.

Neste breve ensaio, argumentarei que o conteúdo dessa crença é irrealizável. De onde ela vem e qual é a sua necessidade? De uma necessidade funcional das relações sociais capitalistas, ou seja, a sociabilidade capitalista opõe os indivíduos entre si, em situação de competição como portadores de interesses concorrentes e/ou divergentes, no nível de suas relações mútuas imediatas, e antagônicos, no que se refere à relação desses indivíduos com os meios de produção.

Ora, uma sociabilidade que constitui indivíduos como competidores requer um tipo específico de norma social que se afigure a eles como neutra em relação aos conflitos de interesses, pois, diferentemente das sociedades pré-modernas, nas quais os indivíduos são membros de categorias definidas por seu nascimento, o que ‘naturaliza’ as diferenças e desigualdades, nas formações sociais capitalistas o *status* do indivíduo sofre uma mudança fundamental, que é a possibilidade de ser alterado por seu desempenho pessoal em alguma atividade específica.

Uma das consequências dessa forma de sociabilidade, interessante para a presente reflexão, é que, não sendo mais vistas como ‘naturais’, as diferenças e desigualdades são legitimadas quando entendidas como resultado do desempenho individual, e ilegítimas, quando apoiadas em outros critérios. Não ignoro que juristas, além de outros interessados, têm fornecido apoio intelectual e político a propostas legislativas que estabelecem alguma forma de discriminação positiva. Todavia, tais propostas, longe de negarem o princípio do *status* adquirido pelo desempenho individual, visam a corrigir condições de origem que impeçam seu pleno florescimento, ou, em caso extremo, a dar forma jurídica às razões humanitárias de socorro aos desvalidos impossibilitados de competirem.

Com isso, explica-se a necessidade de aplicação das normas por critérios lógico-formais, advinda da concorrência de interesses, o que, no plano político, manifesta-se como uma luta concorrencial. Todavia, permanece na penumbra a necessidade derivada da relação dos indivíduos com os meios de produção. Deste momento em diante,

a penumbra torna-se mais espessa, quase noite sem luar. Explico-me: a constituição dos indivíduos como atores concorrentes consagra a idéia de que todos atuam movidos por sua vontade e armados de suas competências e habilidades, ou seja, desaparecem das considerações jurídicas todas as categorias que poderiam revelar a situação dos indivíduos em face dos meios de produção – obnubilam-se, portanto, os pressupostos de suas ações.

O desaparecimento/ocultação desses pressupostos e a constituição da categoria sujeito de direito constituem a mesma operação sociológica e ideológica, na medida em que, sem pressupostos, a realidade social só poderá ser explicada como efeito das ações individuais, isto é, posta pelo indivíduo a partir de sua vontade livre e soberana. Esta, por sua vez, é orientada por valores que, segundo a tradição liberal, não têm relação com meios de produção.

Movimento de autovalorização do capital e ideologia

Antecipo minhas desculpas ao leitor por começar com uma tautologia: os meios de produção funcionam como capital apenas sob o capitalismo. Esta tautologia implica, basicamente, duas premissas econômico-sociais: a) doravante, a produção de valores (aqui, no sentido monetário) obedecerá a uma necessidade funcional da própria produção de valores e, b) em consequência, os vínculos tradicionais e/ou orgânicos dos indivíduos com os meios de produção, como agentes da produção, passam a ser substituídos por vínculos jurídico-formais que permitem dispor ou não deles para a produção ampliada de valores, mas jamais de possuí-los no sentido de submetê-los à vontade do proprietário para fins diversos da acumulação, qualquer que seja essa vontade.

Assim, a propriedade burguesa difere das formas anteriores por ser não apenas privada, mas também portadora do seu próprio fim, que é a produção ampliada de valores. Não cabe ao proprietário decidir quanto a isso, mesmo porque qualquer decisão diversa é irracional do ponto de vista capitalista.

A realização das transformações subjacentes a essas duas premissas resultou de um longo e complexo processo histórico-social de expropriação de camponeses e artesãos, por um lado, e de



atribuição do papel de capitalista geral ao Estado, por outro. Aliás, nesta atribuição consiste a separação entre o capitalista individual e os meios de produção, pois a ele cabe apenas a gestão da sua alíquota-parte do capital total e, ao Estado, do capital total pela gestão da moeda e da força de trabalho. (BRUNHOFF, 1985)

Ora, a disposição de uma alíquota-parte do capital geral não basta ao capitalista para que ele dê livre curso ao movimento de autovalorização do capital. É preciso constituir, como necessidade lógica, a força de trabalho como mercadoria geradora de valor circulando ao lado de outras mercadorias, pois, de outro modo, a produção ampliada de valores ficaria entravada pela oferta insuficiente ou irregular de força de trabalho.

À constituição deste processo lógico corresponde o processo histórico-social de expropriação dos produtores diretos. Destaque-se duas visões dos clássicos sobre a matéria. Na Inglaterra do século XVIII,

La expulsión de los pequeños agricultores por los grandes arrendatarios y la transformación de las tierras laborales en pastizales (...) han determinado que el número de obreros necesarios en el campo se hiciera cada vez más pequeño, dando lugar a un excedente de población que se vio sometida al trabajo coercitivo. Quien no se presentaba voluntariamente era conducido a los talleres públicos regidos con severísima disciplina. Quien sin permiso del maestro o empresario abandonaba su puesto en el trabajo, era tratado como vagabundo; ningún desocupado recibía ayuda sino mediante su ingreso en los talleres colectivos. Por este procedimiento se reclutaron los primeros obreros para la fábrica. (WEBER, 1997: 260/1)

Essa expulsão dos pequenos agricultores significou, simultaneamente, sua expropriação, seu recrutamento e sua sociabilização como operário. Este último aspecto é assim referido por Weber (*id. ib.*): *Sólo a regañadientes se avinieron a esa disciplina de trabajo. Pero la omnipotencia de la clase acaudalada era absoluta; apoyábase en la administración, por medio de los jueces de*

paz, quienes, a falta de una ley obligatoria, administraban justicia tan sólo conforme una balumba de instrucciones particulares, según el propio arbitrio(...). A mesma sorte tiveram os artesãos.

Outra visão do mesmo processo histórico-social de expropriação dos produtores diretos assinala que

O processo de expropriação violenta da massa do povo recebeu novo e terrível impulso, no século XVI, pela Reforma e, em consequência dela, pelo roubo colossal da Igreja. Na época da Reforma, a Igreja Católica era a proprietária feudal de grande parte da base fundiária inglesa. A supressão dos conventos etc. lançou seus moradores na proletarização. (...) Pauper ubique jacet², exclamou a rainha Elizabeth após uma viagem através da Inglaterra. No 43.o ano de seu reinado, foi forçado finalmente o reconhecimento oficial do pauperismo, mediante a introdução do imposto para pobres... Essa lei foi declarada perpétua por 16. Car. I., 4³, e recebeu, na realidade, somente em 1834, uma forma nova e mais dura⁴. Esses efeitos imediatos da Reforma não foram os mais persistentes. A propriedade da Igreja constituía o baluarte religioso das antigas relações de propriedade. Ao cair aquela, estas não poderiam ser mantidas. (MARX, 1988: 256/257)

As mesmas observações anteriores quanto à expropriação, recrutamento e sociabilização proletária da força de trabalho aplicam-se também aqui. Todavia, diferentemente de Weber, Marx concebe as ações individuais como elos dos nexos típicos das relações sociais de produção, e não estas postas por aquelas. Não são as ações

2 "O pobre é em toda parte subjugado". (Nota do texto citado)

3 4º.lei do 16.o ano do reinado de Carlos I. (N. dos T.)

4 "Reconhece-se o 'espírito' protestante, entre outras coisas, no seguinte. No sul da Inglaterra, vários proprietários fundiários e arrendatários abastados reuniram suas inteligências e formularam 10 perguntas sobre a interpretação correta da Lei dos Pobres da rainha Elisabeth, as quais submeteram a um jurista famoso daquele tempo, Sergeant Snigge (mais tarde juiz sob Jaime I) para dar parecer. Nona pergunta: alguns dos ricos arrendatários da paróquia imaginaram um plano inteligente, pelo qual podem ser afastadas todas as confusões na aplicação de lei. Eles propõem a construção de uma prisão na paróquia. A todo pobre que não se deixar encarcerar nessa prisão, deverá ser negado o auxílio. Deverá então ser anunciado à vizinhança que, se qualquer pessoa estiver disposta a arrendar os pobres dessa paróquia, deve apresentar propostas lacradas, em determinado dia, dando o preço mais baixo pelo qual ela nos desejaria tomá-los. (...) Caso um ou outro pobre morra sob a tutela do contratante, o pecado será dele, pois a paróquia teria cumprido seus deveres para com os mesmos pobres. (...)" (Nota do texto citado, sob o n.o 197)



individuais que estabelecem os nexos sociais, e sim estes que pressupõem aquelas e por elas são sobredeterminados. É isso que está subjacente à expressão ‘relações de propriedade’, pois não se trata de uma pretensão bem-sucedida conforme norma objetiva de dispor de um bem (WEBER, 1999), mas da conquista, pela ação política, da disposição de um tipo particular de bens (os meios de produção) por intermédio da bem-sucedida aplicação real e/ou virtual da violência física e simbólica, segundo uma situação legada pela história.

Aliás, redunda em ambigüidade o fato de Weber descrever, em cores tão vivas, o processo de expropriação de camponeses e artesãos como parte da gênese do capitalismo, numa obra (1997), e, em outra, afirmar que

não foi uma corrente de dinheiro novo investida na indústria que ocasionou estas modificações [desenvolvimento da economia capitalista] – em vários casos que conheço todo o processo revolucionário foi posto com alguns milhares de capital, emprestado de amigos – mas sim, o surgimento de um novo espírito – o ‘espírito do capitalismo moderno’. A questão das forças motivadoras da expansão do capitalismo moderno não é, em primeira instância, uma questão de origem das somas de capital disponíveis para uso capitalístico, mas, principalmente, do desenvolvimento do espírito do capitalismo. Onde ele aparece e é capaz de se desenvolver, ele produz seu próprio capital e seu suprimento monetário como meios para seus fins, e não o inverso. (WEBER, 1967: 44/5)

Tomemos a citação por parte, para evidenciar aquilo que ela habilmente oculta. Se, em vários casos, como assinala o autor, os negócios foram revolucionados por um jovem empreendedor que tomou dinheiro emprestado de amigos, é porque tais amigos tinham reservas além do necessário à estrita sobrevivência, havendo, pois, disponibilidade de capital na sociedade. A frase “Onde ele [o espírito do capitalismo] aparece e é capaz de se desenvolver” apresenta muitas lacunas, cujo preenchimento exige reportar à expropriação dos produtores diretos – a uma acumulação prévia, portanto – e à predominância ou a condições favoráveis à emergência de um *ethos*

social baseado no cálculo econômico, além de um panorama cultural adequado à ética da vocação para o trabalho, o que é enfatizado por Weber. De outro modo, esse espírito do capitalismo teria desaparecido, permanecido como manifestação cultural marginal ou teria existido sob controle da violência física e simbólica, como, aliás, ocorre com vários ‘espíritos anticapitalistas’ atualmente.

Mas o mais intrigante é a frase que dá seqüência ao raciocínio: “ele [novamente, o espírito do capitalismo] produz seu próprio capital e seu suprimento monetário como meios para seus fins, e não o inverso.” Entre as hipóteses sérias para explicar o escorregão de um autor reconhecidamente rigoroso e erudito, posto que não se produz “suprimento monetário” a partir do nada, ocorrem-me duas: primeira, sua preocupação de enfatizar a crítica às teses materialistas, pelo menos como ele as comprehendia, e, segunda, ênfase na habilidade do empreendedor para mobilizar excedente disperso pela sociedade.

Voltarei à primeira hipótese mais adiante. Com relação à segunda, ela volta à explicação anterior sobre o jovem empreendedor que tomou dinheiro emprestado de amigos, não apresentando nada de novo, portanto.

De qualquer modo, a apreciação crítica das contribuições de Weber não deve servir para justificar o imprudente descarte de valiosas contribuições do autor no que se refere à racionalização e secularização do direito. Além disso, a continuar nesta direção, desviarei a atenção dos propósitos deste breve ensaio, que é a dimensão política do direito, razão pela qual retomo o fio da meada.

O que emerge de toda reflexão, a exemplo da de Weber, que toma a ação individual segundo valores relacionados a fins é um mundo de sujeitos livres e autônomos, determinados unicamente por suas vontades. Óbvio. O que não é óbvio é o fato de as vontades desses sujeitos serem determinadas pelas categorias ‘comprador’ e ‘vendedor’ de força de trabalho, na esfera da circulação, e estas, por sua vez, determinadas pelas categorias capital e trabalho, respectivamente, na esfera da produção (quando o objeto de análise é uma formação social capitalista). É a racionalidade objetiva dessas categorias que determina a racionalidade subjetiva dos sujeitos de direito.⁵

Esta cadeia de determinação só pôde tornar-se realidade histórico-social, operando autonomamente como uma espécie de segunda natureza, paralelamente às vontades individuais, porque os produtores diretos foram expropriados e levados a oferecer-se no mercado como portadores da única mercadoria capaz de produzir um valor maior que o seu próprio valor. Dessa jaula de ferro não escapam compradores nem vendedores de força de trabalho. Este é o negativo da liberdade moderna sob o MPC (Modo de Produção Capitalista): a determinação da vontade pela necessidade do capital.

Em diversas passagens de *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, Weber ironiza a tese de relação causal entre infra-estrutura econômica e valores (aqui, no sentido de princípio que orienta a conduta), por ele atribuída à tradição materialista. A ironia é justa, pois a tese não se sustenta empiricamente, conforme o demonstra a existência de economias capitalistas acopladas aos mais diversos sistemas de valores.

Todavia, algumas breves passagens de Marx bastam para negar-lhe a autoria da referida tese. Citemos três. Primeira:

A tradição de todas as gerações mortas opõe como um pesadelo o cérebro dos vivos. E justamente quando parecem empenhados em revolucionar-se a si e às coisas, em criar algo que jamais existiu, precisamente nesses períodos de crise revolucionária, os homens conjuram ansiosamente em seu auxílio os espíritos do seu passado, tomando-lhes emprestado os gritos de guerra e as roupagens, a fim de apresentar-se nessa linguagem emprestada. (MARX, 1978: 329)

Aí não há qualquer traço de relação causal entre a atitude prática e a representação dela. A segunda: “Assim como os povos antigos viveram sua pré-história na imaginação, na *mitologia*, nós, alemães, vivemos nossa pré-história no pensamento, na *filosofia*. Somos contemporâneos *filosóficos* do presente, sem ser seus contemporâneos *históricos*.” (MARX, 2000: 91)

5 Já tratei da relação entre racionalidade objetiva das categorias do Modo de Produção Capitalista e racionalidade subjetiva em outras oportunidades. Vejam-se: O sujeito da ação política: notas para uma teoria. In: *Lutas Sociais*, nº. 3, NEILS-PUC-SP, 1997 e *Ação Política, Ideologias e Interesses – o município de São Paulo*, 1989/1996. Doutorado, PUC-SP, 2000.

A terceira:

Lutero venceu efetivamente a servidão pela devoção porque a substituiu pela servidão da convicção. Acabou com a fé na autoridade porque restaurou a autoridade da fé. Converteu sacerdotes em leigos porque tinha convertido leigos em sacerdotes. Libertou o homem da religiosidade externa porque erigiu a religiosidade no interior do homem. Emancipou o corpo das cadeias porque sujeitou de cadeias o coração.⁶ (*op.cit.*: 94-5)

Embora Marx não se tenha dedicado ao estudo da cultura, no sentido empregado pela antropologia, que não era sequer uma ciência consolidada em sua época, as três citações sugerem, da mesma forma, a relação entre a atitude prática e a representação como uma projeção dialética. A representação que brota da experiência sensível com o mundo é projetada nele como conhecimento e (re)elaborada pela atitude prática, conforme seus fins e a necessidade psicológica⁷ de dotar o mundo de significados.

Do ponto de vista histórico, a mitologia, por ser a primeira representação elaborada, constitui ruptura com a representação que brota da experiência sensível com o mundo e é, no que se refere à atitude prática diante da vida, paulatinamente substituída pelo conhecimento técnico. Este movimento permanente de projeção/(re)elaboração, tendo como pressuposto as condições sociais legadas pelas gerações passadas, é a chave para a compreensão materialista da cultura. Nada parecido, portanto, com idéias causadas por uma infra-estrutura econômica autônoma, regida por leis próprias e incólume à vontade humana.

Nem mesmo a famosa fórmula de *A Ideologia Alemã* de que “Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência” (1987: 37) autoriza a concepção de uma relação causal entre infra-estrutura econômica e consciência (idéias), pois, além de esta fórmula ser uma síntese do movimento projeção/(re)elaboração, a vida social já inclui uma estrutura de consciência social

⁶ Assinale-se, em favor de Weber, que esse texto não era de conhecimento público em sua época.

⁷ Há também uma relação dialética entre a representação dos fins práticos e a necessidade psicológica de dotar o mundo de significados, de que tratei em outras oportunidades, conforme a nota 7.

correspondente. Como é sabido, um dos alvos de Marx, em *A Ideologia Alemã*, é justamente a tese presente nos hegelianos de esquerda de uma consciência autônoma, produto de um pensamento puro e imanente a si mesmo, atuando sobre o mundo. O neokantismo weberiano partilha essa mesma visão com Hegel, na medida em que ambos têm como matriz o idealismo alemão.

Nesta crítica à visão idealista reside uma diferença importante sobre como os dois autores compreendem o conceito metodológico de determinação. Weber procura determinações causais entre valores e atitudes práticas diante da vida, o que é expresso no conceito de relação de afinidade eletiva entre ambos, e supõe uma relação de exterioridade entre esses dois termos; ao passo que Marx se refere à determinação dialética, segundo a qual a forma e o conteúdo do pensamento são fornecidos pelas relações sociais precedentes, ou seja, pressupostos do pensamento. A atividade social dos indivíduos faz a mediação entre os dois termos, de tal modo que a *práxis* humana constitui um permanente jogo de determinação e sobredeterminação (ALTHUSSER, 1967) entre as várias dimensões estruturais da vida social, com determinação, em última instância, da estrutura econômica.

O efeito ideológico anunciado no subtítulo ‘movimento de autovalorização e ideologia’ resulta da exclusão do pressuposto das ações humanas como pressuposto do conhecimento e da consciência. Em resumo, o efeito ideológico resulta da supressão, no nível do conhecimento, da determinação do sujeito pelo objeto. Este defeito original da visão idealista não a impede de construir modelos lógicos de explicação da realidade baseados na representação que os indivíduos têm dela. Todavia, quanto mais sofisticado o modelo explicativo, mais eficaz o efeito ideológico, pois trata-se de uma explicação unilateral que tem a pretensão de ser a explicação toda.

É a dialética entre sujeito e objeto – ou, no que se refere à relação cognoscente, entre o objeto e a representação dele – que desaparece em qualquer visão que toma o sujeito como autodeterminado e que entende ser o mundo dos objetos determinado unilateralmente pelo sujeito, como é o caso do direito

positivo. Paradoxalmente, o reino do sujeito torna-se o reino da dominação da natureza e do sujeito mesmo (ADORNO e HORKHEIMER, 1986), pois excluir do campo da reflexão as determinações do sujeito pelo objeto significa também excluir das atitudes práticas racionais aquelas que podem alterar a natureza do objeto. Juridicamente, significa tornar ilegais os atos contrários à racionalidade inscrita na lógica de reprodução do objeto, ou seja, racionalidade objetiva, quando referida às categorias do capital e, subjetiva, quando relacionada com a categoria sujeito de direito.

Esta é a razão do mal-estar contemporâneo. O reino da liberdade individual é cada vez mais experimentado como determinação de um poder acachapante, estranho ao indivíduo. A alardeada liberdade moderna adquire, em ritmo acelerado, a fisionomia da opressão traduzida nas categorias econômicas capital e trabalho, no âmbito da produção, desdobradas nas de comprador e vendedor de força de trabalho, no mercado, e na de cidadão, na esfera jurídico-política. Esta última categoria é a única dotada de subjetividade, cuja vontade (autônoma, por certo) tem que amoldar-se aos imperativos daquelas categorias econômicas para terem efetividade no âmbito a que se referem.

Como na esfera produtiva os consumidores de força de trabalho são os compradores no mercado, e a força de trabalho consumida na produção, a pessoa do vendedor dela, o conteúdo da idéia formal de direito “está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados se tornem trabalho social. É a idéia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a idéia de equivalência jurídica” (NAVES, 2000: 58). Sem esse equivalente geral – que é o trabalho abstrato – todo o edifício econômico e o jurídico-político desmoronam por falta de conteúdo que dê sustentação às suas estruturas formais.

Poder político e prerrogativa jurídica

A visão de que o sujeito de direito – supostamente nascido (e não sociabilizado) assim – é portador de prerrogativas jurídicas, as quais lhe conferem poder de firmar compromissos (contratos), coincide com

a percepção que os indivíduos têm de suas relações mútuas. Desse modo, além de sancionar a percepção imediata do real como o real, o discurso jurídico inverte a ordem histórica, fazendo com que o sujeito de direito apareça em cena antes do agente político e seja seu fundamento. Essa inversão é levada a efeito na adoção da premissa axiológica de um sujeito portador de direitos naturais que constituem as prerrogativas para fundar o direito positivo. Com isso, todas as lutas das classes dominadas ao longo da história (servos, plebe, escravos, proletários etc.) contra as condições de opressão e exploração, que acabaram representando a luta pelo direito de ter direitos, são substituídas pela premissa acima mencionada.

Assim, a luta política, fundadora de direitos, é transformada em administração pública do ambiente no qual os sujeitos, sempre portadores de direitos, concorrem para a satisfação dos seus interesses. Essa é a razão pela qual toda luta política por novos direitos enfrenta a resistência jurídico-política dos portadores dos direitos já consagrados.

Como salienta Edelman (1976: 94-5), ao operar essa inversão, colocando o sujeito de direito no e como princípio, o discurso jurídico se apropria da história, ou seja, narra a história segundo suas categorias. Outro efeito do discurso jurídico é o de esconder a determinação do sujeito pelo objeto, ocultando que o sujeito é o objeto do direito: “A estrutura da forma sujeito de direito analisa-se então como a *decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos*. ” (grifos do autor). Por ser o sujeito a essência da propriedade, proprietário dos seus atributos, i. e., de si mesmo, “o sujeito existe apenas *a título de representante da mercadoria que ele possui*, isto é, representante de si próprio como mercadoria.”

O resultado prático dessa concepção da forma sujeito de direito é que agora o trabalhador pode oferecer livremente seus atributos como mercadoria no mercado de força de trabalho. A partir daí, ele passa a existir sob um duplo título: *atributo/mercadoria* (na esfera do mercado) e *proprietário/sujeito* (na esfera jurídico-política); a realização de um é a do outro; o contrato, sua forma jurídica; o mercado, seu *locus*, e a saturação do mercado, sua desgraça. Disso ele não pode escapar, sob pena de resvalar na marginalidade.



Ironicamente, quanto mais o sujeito de direito faz uso de sua prerrogativa jurídica, mais se submete à racionalidade do mercado capitalista, isto é, reduz-se a mercadoria, perde sua liberdade de sujeito autodeterminado e passa a ser determinado pela cotação mercadológica de seus atributos, pois estes, apesar de potencial humano literalmente encarnado em músculos e células nervosas, nada valem, a não ser na forma e no *quantum* demandado pelo movimento de autovalorização do capital.

Embora essa camisa-de-força não possa ser rompida sem a ruptura com a lógica capitalista, seus limites podem ser alargados pela luta política, ou seja, pela atuação do sujeito na esfera jurídico-política. Saes (2000) critica o modelo explicativo de consolidação dos direitos de cidadania, de Marshall (1967), por considerar que este concede primazia explicativa ao desenvolvimento institucional em detrimento das lutas populares que o impulsionaram, além de ter uma perspectiva ‘idílica’ do processo de evolução da cidadania, isto é, extremamente otimista quanto à agregação de novos direitos, o que está em franca contradição com a retirada de garantias jurídicas a direitos trabalhistas e sociais a partir da década de 70 do século XX, tanto nos países centrais do capitalismo, onde se instalou um *welfare state* no pós-guerra resultante de amplas negociações políticas entre os partidos social-democratas (os partidos operários da época) e os partidos burgueses, quanto na periferia do sistema, caso do Brasil, onde vige um Estado de Mal-Estar desde a primeira república.

Entretanto, isso não impede Saes (2000: 20-21) de tomar como referência a ordem histórica de consolidação dos direitos (civis, políticos e sociais nos séculos XVIII, XIX e XX, respectivamente) daquele autor e argumentar que “a corporificação da forma-sujeito de direito em direitos civis cumpre de fato o que promete”, ou seja, torna efetiva a liberdade de movimento aos trabalhadores – necessária à consolidação de um mercado de trabalho – o que lhes possibilitou uma ação política fora do alcance do “camponês feudal (que não podia ir além do domínio senhorial ou da aldeia, sem autorização expressa do senhor) ou a do escravo (que, no Brasil imperial, tinha de exibir ao delegado de polícia um passaporte emitido pelo seu senhor, caso fosse encontrado nas ruas ou nas feiras).” (*id.ib.*: 21)

Continua o autor:

o resultado prático da coexistência, na forma jurídica, de uma prerrogativa real (a liberdade de movimentos) e uma declaração ilusória⁸ (a declaração de igualdade). As classes trabalhadoras procurarão obter, através da conquista de novos direitos, aquilo que a instauração de direitos civis *prometeu e não cumpriu*: a realização da igualdade entre os homens. Entenda-se que a necessidade permanente de os trabalhadores redefinirem os seus interesses materiais, a fim de atenderem novas exigências do processo de reprodução da capacidade de trabalho, é o elemento de fundo que compele continuamente os trabalhadores a reivindicarem do Estado novas prerrogativas. (*id.ib.*)

Destarte, do ponto de vista jurídico-político, a situação dos trabalhadores sob o capitalismo tem sido, conforme a descrição dada pelos clássicos desde sua fase inicial, a de instrumentalização das prerrogativas civis para a obtenção de prerrogativas políticas que lhes permita a conquista de melhor posição social e, ironicamente, a perda da posição conquistada no momento em que a conjuntura econômica redefine a correlação de forças na sociedade. Para entender este paralelo entre conquista e perda de direitos, de um lado, e oscilação da conjuntura econômica, de outro, basta analisá-lo sob a óptica da “estrutura da forma sujeito de direito analiza-se (*sic*) então como a *decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos*.” (EDELMAN, 1976: 94 – grifos do autor), citação que repito para maior clareza do argumento, ou seja, à medida que oscila a cotação de mercado dos atributos do sujeito, oscila o seu poder político de assegurar suas prerrogativas.

Apesar da resistência dos estudiosos liberais em admitir a determinação econômica da esfera jurídico-política, este paralelismo tem sido observado com impressionante regularidade histórica. As

⁸ Aqui, ilusória não é sinônimo de irreal, mas de contradição entre forma (jurídica) e conteúdo (econômico e social), como esclarece o autor.

exceções apenas o confirmam, pois elas referem-se a regimes ditoriais que impediram, pela repressão, a conquista de direitos sociais quando a conjuntura econômica era favorável, como o caso do Brasil no pós-64.

O caso brasileiro merece atenção especial devido à rapidez das mudanças. Tomemos dois momentos de transição da história recente: primeiro, a eleição do Congresso Constituinte em 1986, marcando a passagem do regime militar para a democracia representativa; segundo, a posse de Fernando Collor em 1990, transitando de um modelo de desenvolvimento econômico taylorista-fordista para outro afinado com as exigências do processo produtivo internacional, que propugnam as mais diversas formas de desregulamentação das relações de trabalho⁹.

Esses momentos são marcos de importantes mudanças nos direitos de cidadania. No primeiro, tem-se uma situação de consagração de direitos sociais na Constituição promulgada, em 1988, sob a égide do discurso da obrigação do Estado de garantir um padrão mínimo a seus cidadãos; apenas dois anos depois, no segundo, a mudança conjuntural modifica o ambiente das lutas por direitos e, passados cinco anos, em 1995, a consagração dessa mudança com a retirada da garantia jurídica àqueles direitos pela revisão constitucional operada pelo governo tucano, com base no discurso da modernização, antes mesmo de os referidos direitos se efetivarem. Assim, no primeiro momento do período mencionado (1986/1988), de transição do regime militar, instalado em 1964, para o da democracia representativa, os sujeitos de direito organizados como cidadãos políticos fizeram incluir os seus interesses na pauta do Congresso Constituinte, mas, no período seguinte (1989/1995), não lograram êxito em sustentar a mesma força política quando a conjuntura política e econômica mudou¹⁰, alterando a correlação de forças na sociedade.

Somados todos os argumentos políticos e econômicos em apoio à revisão constitucional, eles confessam envergonhados a submissão da ordem jurídico-política a uma determinada política econômica, na medida em que apresentam a revisão como uma necessidade objetiva, mesmo porque, não fosse assim, os promotores da revisão

⁹ A este respeito, ver Borges (1999).

¹⁰ A análise de Saes (2001) sobre este período é elucidativa.

teriam de abrir o debate sobre políticas econômicas alternativas, o que teria o efeito de evidenciar que mudanças na esfera jurídico-política não têm o caráter de necessidade, mas de possibilidades necessárias conforme os interesses que elas visam promover.

Enfim, se, como adiantado no início deste ensaio, a legitimidade social do discurso jurídico repousa na crença na possibilidade da interpretação e aplicação da lei isenta de considerações políticas, o princípio da equivalência encarnado nos atributos do sujeito como conteúdo da igualdade formal impede essa possibilidade, porque a própria lógica formal já é a reposição daquele princípio norteador das relações sociais de produção capitalistas, nas quais alguns poucos entram como compradores e consumidores de força de trabalho (atributos do sujeito), e muitos outros, como vendedores e insumo a ser consumido, portanto, objeto da produção.

Referências bibliográficas

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento – fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.
- ALTHUSSER, Louis. *Análise Crítica da Teoria Marxista*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- BORGES, Célia R. C. Atual reestruturação produtiva e as lutas sociais: enfrentando ideologias. In: *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 6, 1999.
- BRUNHOFF, Suzanne. *Estado e Capital: uma análise da política econômica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.
- CLAUSEWITZ, Carl Von. *De La Guerre*. Paris: Editions de Minuit, 1955.
- EDELMAN, Bernard. *O Direito Captado pela Fotografia*. Coimbra: Ed. Centelha, 1976.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. São Paulo: Zahar, 1967.
- MARX, Karl. *O Capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- _____. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. In: Coleção Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1978.
- _____. Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. In: *A Questão Judaica*. São Paulo: Centauro Editora, 2000.

MARX, K.; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Hucitec, 1987.

NAVES, Márcio. *Marxismo e Direito – um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

SAES, Décio. *Cidadania e Capitalismo* (uma abordagem teórica). Coleção Documentos, IEA – Instituto de Estudos Avançados da USP, 2000.

_____. *República do Capital – capitalismo e processo político no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2001.

WEBER, Marx. *História Económica General*. México D. C., Siglo XXI, 1997.

_____. *Economia e Sociedade*. V. II, Brasília: Edunb, 1999.

_____. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1967.